

C.N.

CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

953

AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO
16/2024, DO MUNICÍPIO DE BALSAS

PE: 16/2024

QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 28.453.974/0001-40, com sede na Rua 1136, n. 644, quadra 244, lote 18, sala 02, Setor Marista, Goiânia/GO, por seus procuradores, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RAZÕES DE RECURSO

interposto **contra sua própria inabilitação**, consoante aos motivos de fato e direito a seguir expostos.

1. DA SÍNTESE FÁTICA

A ora recorrente participou do pregão eletrônico 16/2024 e se consagrou vencedora. Contudo, foi inabilitada sob alegação de não ter direito à condição de ME/EPP, pois seu balanço patrimonial de 2022 ultrapassou o limite legal:

Cancelado - Após análise minuciosa das documentações de habilitação da QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, fora constatado que a mesma se declarou como empresa de pequeno porte, porém o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2022 apresenta conforme a DRE a receita bruta no valor de R\$ 9.635.980,64 (página 45/73 da habilitação) ultrapassado assim o limite de R\$ 4,8 milhões, sendo assim a licitante se vale de um benefício que não dispõe, vez que foi desenquadrada da qualidade de empresa de pequeno porte, bem como, não é optante do Simples Nacional. Logo não poderia se utilizar dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006. Em assim sendo, não resta outra alternativa a não ser inabilitar no certame, em respeito e obediência ao princípio da legalidade. 01/08/2024 12:05:28

Ocorre que a conclusão é equivocada e, inclusive, tentou, por diversos meios, esclarecer isso ao agente condutor do certame, mas sem sucesso.

Em razão disso, interpôs recurso, pugnando pela reconsideração da decisão, conforme as razões que seguem.

2. DO MÉRITO DO RECURSO

2.1. A RECORRENTE ESTÁ ADEQUADA À CONDIÇÃO LEGAL DE EPP

A Lei Complementar 123/06, em seu art. 3º, II, estabelece o limite de faturamento/receita bruta **acima de R\$ 360.000,00 e não superior a R\$ 4.800.000,00** para se manter como EPP:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II - no caso de **empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00** (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

O equívoco do pregoeiro está no período selecionado para aferição do limite acima. Não se utiliza o balanço patrimonial de 2022, mas do ano calendário anterior ao certame – 2023, conforme recente decisão do Tribunal de Contas da União:

Para fim de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte de acordo com os parâmetros de receita bruta definidos pelo art. 3º da LC 123/2006, considera-se o período de apuração das receitas auferidas pela empresa como sendo de janeiro a dezembro do ano-calendário anterior à licitação, e não os doze meses anteriores ao certame. (Acórdão 250/2021-Plenário)

Inobstante ao balanço de 2022 ultrapassar o limite, o que importa, para fins de enquadramento no corrente ano, é o último de 2023, que se manteve no critério, com uma receita bruta de apenas R\$ 1.875.735,62:

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO			
Entidade:	QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ:	28.453.974/0001-40
Número de Ordem do Livro:	8		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023		
Exercícios findos em 31 de dezembro de 2023.			
Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
(-) PREJUÍZO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		R\$ 2.163.801,36	R\$ (161.509,04)
RECEITA BRUTAS DE VENDAS E MERCADORIAS		R\$ 9.635.980,64	R\$ 1.875.735,62
VENDA DE MERCADORIAS		R\$ 9.635.980,64	R\$ 1.875.735,62

A conclusão do pregoeiro pela inabilitação desconsiderou a jurisprudência do TCU e a correta apuração contábil para fins de enquadramento, o que caracteriza erro grosseiro.

Ademais, a condição de ME/EPP não tem vínculo com a opção pelo Simples Nacional. Um é o porte da empresa o outro um regime de tributação, que pode ser diverso, como o lucro presumido ou real. A ME/EPP não tem obrigatoriedade de adotar o simples nacional, é uma escolha.

A Lei 123/06, em diversos dispositivos, deixa claro que o simples é apenas uma opção. A exemplo:

Art. 30-B. Os dispositivos desta Lei Complementar, com exceção dos dispostos no Capítulo IV, são aplicáveis a todas as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pelos incisos I e II do caput e § 4o do art. 3o, ainda que não enquadradas no regime tributário do Simples Nacional, por vedação ou por opção.

Na verdade, existem diversas EPPs que são até mesmo vedadas de adotar o simples, o que não lhes retira o citado porte empresarial. Ou seja, não é porque a Quasar não é optante do simples que deixou de ser EPP.



2.2. DA RESPONSABILIDADE PESSOAL DO AGENTE

A LINDB, em seu art. 28, deixa claro que o servidor responderá pessoalmente por suas decisões eivadas de erro grosseiro:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

O Decreto 9.830/19, que regulamentou o artigo acima, define o erro grosseiro, dentre outros, como uma ação ou omissão de elevada negligência/imperícia:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por **ação ou omissão com elevado grau de negligência**, imprudência ou imperícia.

É exatamente o que ocorreu. Não é admissível que um agente público, em 2024, utilize como parâmetro o balanço de 2022 para afirmar que a empresa não possui a condição de EPP. É grave a conduta, pois se está alegando falsidade na atuação da empresa, o que não ocorreu.

E, pior, a recorrente tentou avisar diversas vezes à Administração, que estava equivocada, mas simplesmente foi ignorada. Veja-se as tentativas:

CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

957

De: Heitor <licitaco04@autocoqussa.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 1 de agosto de 2024 14:04
Para: "cpibalcas2017@gmail.com"
Assunto: Pedido de reconsideração de desclassificação - PE 16/2024
Anexos: Habilitação 01.08.pdf

Boa tarde!

Segue em anexo na desclassificação da empresa Quasar Brasil Instrumentos Musicais Ltda no PE 6/2023-FME. Conforme DRE juntado na habilitação, a empresa teve receita bruta de apenas R\$ 1.875.735,62 (mil e 875 mil e 735 reais e 62 centavos) em 2023, o que está abaixo do limite para enquadramento como EPP.

RECEITA BRUTA DE VENDAS E MERCADORIAS	R\$ 1.875.735,62	R\$
VENDA DE MERCADORIAS	R\$ 1.875.735,62	R\$

Lembrando que, nos termos do art. 34, § 1º da LC 123/2003, considera-se receita bruta o "o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos". O valor acima se refere às vendas brutas do período.

Assim, solicita-se a reconsideração da decisão, pelo princípio da autotutela

Gabriele / Prefeitura São José MA

01/08/2024 12:05:25 - Sistema - Mônica Apde anexo encerrado das documentação de habilitação da QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, feita com base que a mesma se declarou como empresa de pequeno porte, porém o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2023 apresenta valor de DRE e receita bruta no valor de R\$ 1.875.735,62 (página 45/73 da habilitação) ultrapassando assim o limite de R\$ 48 mil reais sendo assim a empresa se qualifica para ser enquadrada como EPP, não se enquadrou na qualidade de empresa de pequeno porte, logo essa não é opção da Gabriele. Ressalta logo não poderá se utilizar das disposições da Lei Complementar nº 123/2006. Em outro sentido, não existe outra alternativa e não se justifica no certame em respeito e obediência ao princípio da legalidade.

Proposta, não se refere ao balanço de 2023

Has equity de novo anexo EPP anexada em 2023 conforme balanço de 2023. Anexo aos da empresa fiscal

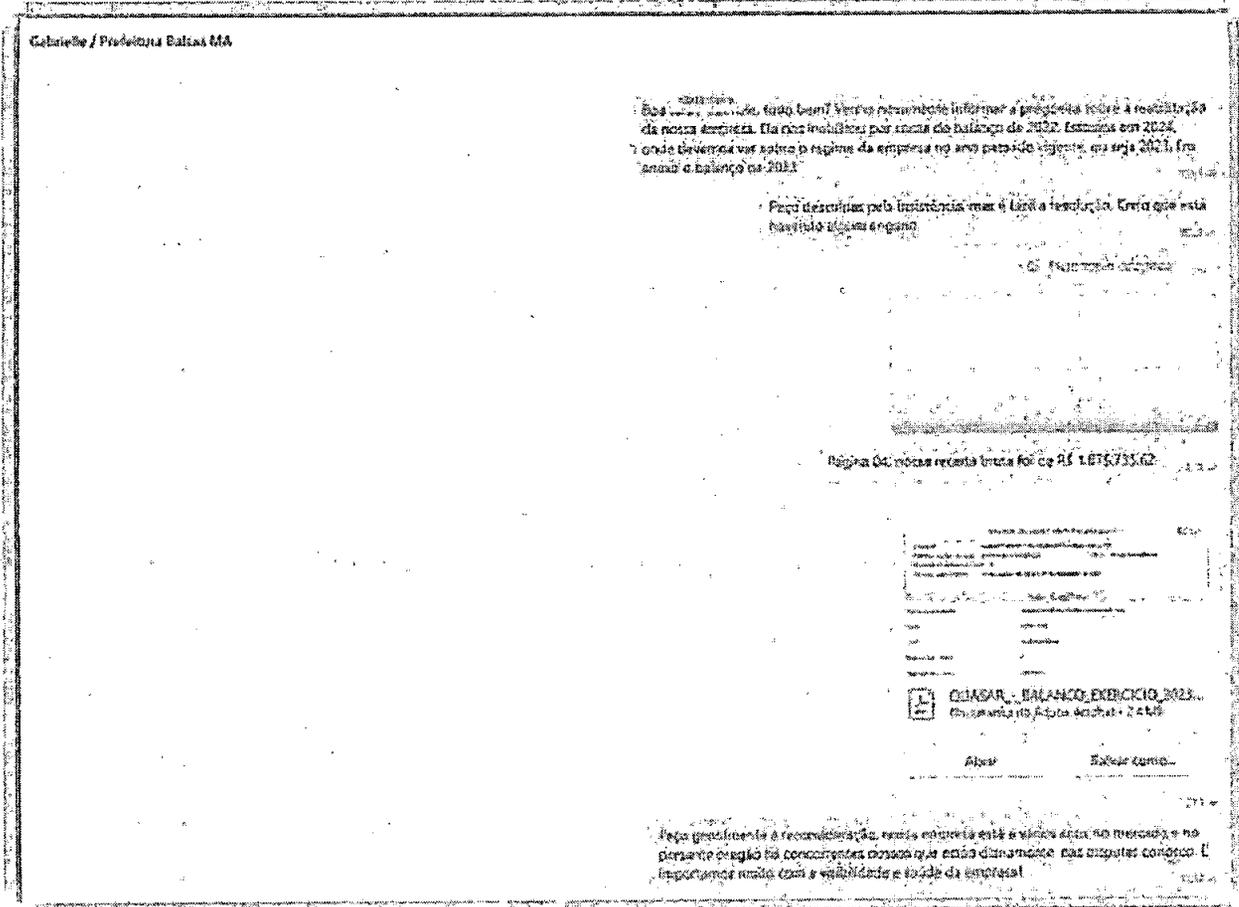
Uyçã de vez

Arta, Gabriele, encisa por favor a suspender todo nos processos em relação a outros processos. E vai apelar por em instância de recurso.

Atencioso e sincero

Qualquer dúvida estou à disposição.

Certo



O Tribunal de Contas da União estabelece que é erro grosseiro o desrespeito às determinações das Cortes de Contas e a falha que poderia ser evitada por pessoa de diligência comum – é o caso:

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificado como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 – LINDB) o **descumprimento, motivação sem a devida, de determinação expedida pelo TCU, pois tal conduta revela grave inobservância do dever de cuidado**, o que configura culpa grave (Acórdão 1941/2019-Plenário. Relator: AUGUSTO NARDES)

Para fins de responsabilização perante o TCU, considera-se **erro grosseiro aquele que pode ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal** ou que pode ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância de dever de cuidado. (Acórdão 3327/2019-Primeira Câmara)

Inclusive, a autoridade superior pode ser responsabilizada também, caso ratifique a citada ilegalidade cometida pelo agente:

A autoridade que homologa o pregão deve, sob pena de responsabilização, verificar a existência de fundamentos na manifestação do pregoeiro pelo não provimento de recurso interposto por licitante, especialmente se houve contraposição às razões recursais apresentadas, em observância ao princípio da motivação (art. 2º da Lei 9.784/1999) (TCU, Acórdão 4834/2022 Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

A conduta é ainda mais grave quando se verifica que a proposta da recorrente era a mais vantajosa à Administração. Afastou-se uma licitante com produto menos oneroso e irá contratar empresas com valores superiores, ocasionando gastos desnecessários, que também responsabilizará o pregoeiro.

Por conseguinte, requer-se a reconsideração da decisão, adotando o faturamento constante no balanço patrimonial de 2023 como critério para reconhecer a condição de EPP, habilitando a recorrente.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se o conhecimento e o recebimento das razões, pugnando-se para que a empresa **QUASAR seja habilitada**.

Caso não seja atendido o pedido, os servidores responsáveis serão representados ao TCE para aplicação de multa, em razão do erro grosseiro.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Londrina, dia 08 de agosto de 2024.

QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA

Rafael Carvalho Neves dos Santos

OAB/PR nº 66.933

Wellington Garcia

OAB/PR 108.912

WELLINGTON
ON
GARCIA:09
432599914

Assinado de forma
digital por
WELLINGTON
GARCIA:09432599
914
Dados: 2024.08.09
16:13:02 -03'00'